

PARECER PRÉVIO TC - 3592

- PLENO

PROCESSO: TC 003905/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Airton Sampaio Martins

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Melo - Parecer nº 231/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3592

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros. Exercício Financeiro de 2020. **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas. Única falha apontada pela Unidade Técnica é inapta a prejudicar as Contas em lide. Ausência de outros vícios que possam macular o exercício examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.11.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos,

considerar pela **APROVAÇÃO** Única falha apontada pela Unidade Técnica e

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:28:41

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/12/2022 11:36:23

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 01/12/2022 11:48:59

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 01/12/2022 11:50:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/12/2022 12:22:36

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/12/2022 08:17:10

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/12/2022 09:21:16

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/12/2022 12:32:54

Processo TC 003905/2021

inapta a prejudicar as Contas em lide. Ausência de outros vícios que possam macular o exercício examinado. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro

LUIS ALBERTO MENESES

Conselheiro

ALEXANDRE LESSA LIMA

Conselheiro-substituto

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro-substituto

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ailton Sampaio Martins, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 03/2022 (fls. 1673/1694), entendeu que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, exercício de 2020, foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública, todavia, após a análise dos documentos e registros acostados aos autos da Prestação de Contas, bem como os dados constantes no SAGRES, foram evidenciadas algumas falhas.

Diante disso, opinou pela citação do gestor AIRTON SAMPAIO MARTINS para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como previsto no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Regularmente citado, conforme Mandado de Citação nº 135/2022 (fl. 1696), o gestor apresentou defesa acompanhada de documentos (fls.1697/1702).

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que emitiu o Parecer Prévio nº 65/2022 (fls. 1751/1757) opinando pela **REJEIÇÃO**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:28:41

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE DESSA LIMA:38847830472 em 01/13/2022 11:36:23

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUILMARAES MARINHO:11660732549 em 01/12/2022 11:48:59

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 01/12/2022 11:50:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/12/2022 12:22:36

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/12/2022 08:17:10

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/12/2022 09:21:163

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/12/2022 12:32:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/12/2022 12:32:54

Contas e art. 9º, inciso III, da Resolução TC nº 171/1995, e fundamentado no art. 43, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, diante da **ausência, nos autos, da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002, conforme Declaração de ausência do referido documento, emitida pelo gestor municipal** (fl. 965) (subitem 11.7).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 231/2022 (fl. 1760/1762), o douto Procurador João Augusto Bandeira De Melo opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins.

O Representante do Ministério Público de Contas discordou da CCI oficiante, vez que entendeu que a Certidão de fls.1743 abrange, sim, as contribuições sociais previdenciárias fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil, a teor da Lei 8212/1991, conforme se estipula no corpo da Certidão.

Diante disso, considerou a referida falha sanada e inapta a prejudicar as Contas em lide, que, na ausência de outros vícios, deve ser considerada aprovada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ailton Sampaio Martins, apresentadas tempestivamente, de acordo com o estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente 6ª CCI opinou pela REJEIÇÃO das Contas, diante de uma única falha apurada no exame da prestação de contas, qual seja:

- Não consta, nos autos, a Certidão de Regularidade para com o Instituto de Previdência, descumprindo o Item 40, da alínea “c”, do art. 3º, da Resolução TC Nº 222/2002, conforme Declaração de ausência do referido documento, emitida pelo gestor municipal (fl. 965) (Subitem 11.7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu sanada a falha, diante do entendimento de que a certidão acostada aos autos na fl. 1743 supre a ausência apontada pela Coordenadoria Técnica, vez que a

Certidão abrange as Contribuições sociais previdenciárias fiscalizadas pela

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:28:41

Receita Federal do Brasil

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/12/2022 11:36:23

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 01/12/2022 11:48:59

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 01/12/2022 11:50:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/12/2022 12:22:36

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/12/2022 08:17:10

Processo TC 0039052021
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/12/2022 09:21:165

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/12/2022 12:32:54

Destarte, acolho posicionamento exarado pelo Ministério Público Especial, haja vista constar, à fl. 1743, **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, a qual faz registro, em um dos seus parágrafos, de que “esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pelo exposto, resta incontestado que a aludida Certidão supre a falha apontada pela CCI oficiante.

VOTO pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, de responsabilidade do Sr. Airton Sampaio Martins, referente ao exercício financeiro de 2020.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora